



<i>PARECER N<sup>o</sup> 140/2014 - MPC-RR</i>	
PROCESSO N <sup>o</sup> .	0726/2011
ASSUNTO	Apreciação da Legalidade para fins de Registro de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição
ÓRGÃO	Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista- PRESSEM
RESPONSÁVEL	Iradilson Sampaio de Souza – Prefeito de Boa Vista, à época
RELATOR	Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias

**EMENTA** - REGISTRO DE APOSENTADORIA. A APRECIÇÃO É PELO SEU REGISTRO. INTELIGÊNCIA ART. 71, III E ART. 40, §1<sup>o</sup>, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM REDAÇÃO DADA PELA EC 020/1998.

## I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre a apreciação para fins de registro e exame de legalidade do ato de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Maria de Nazaré Almeida**, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra I, Matrícula n<sup>o</sup> 624 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados: Relatório de Inspeção em Ato de Pessoal n<sup>o</sup> 264/2013-DEFAP (fls. 34/39); Relatório Complementar de Auditoria em Atos de Pessoal n<sup>o</sup> 058/2014-DEFAP (fls. 67/71) e Parecer Conclusivo n<sup>o</sup> 082/2014-DIFIP (fls. 73/74).



Encaminhamento ao MPC (fl. 75).

É o breve relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 c/c art. 75 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Com base na documentação apresentada pela Responsável, bem como no Relatório Complementar de Auditoria em Ato de Pessoal exarado pela equipe técnica, a DIFIP emitiu Parecer Conclusivo nº 082/2014-DIFIP (fls. 73/74), opinando da seguinte forma, *in verbis*:

### ***“IV. Da Conclusão***

***Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:***

***Pela legalidade do ato que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição em favor da senhora Maria de Nazaré Almeida, Auxiliar de Serviços Diversos, Código NA-804, Letra I, Matrícula nº 624, que fora concedida por meio do Decreto nº 098/P, de 21 de janeiro de 2014 (ver cópia do documento acostado á fl. 26), fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da CF/88, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal, c/c art. 42, II, da Lei Complementar nº 006/94.***

Com base nesses fundamentos, este *Parquet* de Contas compartilha do entendimento exarado no Parecer Conclusivo nº 082/2014-DIFIP (fls. 73/74), o qual aduz que a ex-servidora preencheu todos os requisitos da Aposentadoria Voluntária por Tempo



de Contribuição.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas posiciona-se no sentido que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Maria de Nazaré Almeida**, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

### III – CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se no sentido de que seja considerada legal para fins de registro a Aposentadoria por Tempo de Contribuição da ex-servidora **Maria de Nazaré Almeida**, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 624 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, com fulcro nos art. 71, III e art. 40, §1, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 16 de maio de 2014.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas MPC/RR